



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 612/2019

Referência : PGEA MPT nº 20.02.0400.0001705/2019-81. Documento de 19/07/2019.
PGEA nº 0.02.000.000117/2019-37.

Assunto : Tributário. Retenção de ISS e substituição tributária. Serviço de hospedagem.

Interessado : Diretoria Regional. Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região - RS.

O Senhor Diretor Regional em exercício da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (PRT-4ª Região) submete algumas situações a esta Auditoria Interna do MPU, com vista à obtenção de orientações, diante do fato de terem sido expedidos os Pareceres SEORI/AUDIN-MPU nºs 432 e 562, ambos de 2019, em que se concluiu pela obrigação da Administração reter e recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme o caso, a depender da legislação municipal, relativo à prestação de serviço de hospedagem, ainda que intermediado por agência de viagem, **quando a legislação municipal estabelecer os órgãos públicos como substitutos tributários.**

2. Notícia que em consulta formulada à empresa contratada, Viamar Viagens e Turismo LTDA-ME, Contrato nº 68/2018, e a alguns hotéis, foi declarado que a contratada repassa os valores cobrados dos hotéis na sua integralidade, sem qualquer retenção do ISSQN, bem como que são os próprios hotéis que recolhem o referido tributo. Diante disso, indaga:

1. *Como devemos proceder à retenção do ISSQN nos casos em que a contratada paga o valor integral a rede hoteleira e essa fatura os serviços prestados e destaca **ISSQN a reter: Não, e***
2. *Verificado que o serviço faturado pelo hotel é prestado em um mês e, que a VIAMAR fatura no mês seguinte e o processo chega instruído para pagamento com a competência do ISSQN vencida, como devemos proceder à retenção do ISS nesses casos.*

3. *Pressupondo que o hotel recolheu o ISSQN sobre a fatura, caso a PRT efetuasse a retenção, isso não seria duplicidade de tributação sobre o mesmo documento fiscal?*

3. Importante esclarecer que o Hotel De Carli, mencionado entre os documentos da consulta, situa-se no Município de Palmeira das Missões – RS.

4. Em exame, antes de mais nada, há de se observar que na orientação desta Auditoria Interna do MPU, constante do Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 432/2019, trecho abaixo transcrito, ficou assente que a retenção do ISSQN pelo órgão da Administração, tomador dos serviços de hospedagem, relativamente ao Contrato nº 68/2018, depende de a legislação municipal estabelecer o órgão da Administração Pública como substituto tributário, senão vejamos:

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 432/2019

(...)

14. Em relação ao pagamento pelos hotéis, infere-se que a necessidade de retenção e recolhimento depende da legislação do Município em que está sediado o hotel prestador do serviço. Assim, caso a legislação estabeleça os órgãos da administração pública como substitutos tributários, como no caso do Distrito Federal, será necessária a retenção e recolhimento em nome de cada hotel do ISSQN destacado nas notas fiscais.

15. Em face do exposto, somos de parecer que o fato de a empresa contratada figurar como tomadora do serviço nas notas fiscais emitidas pelos hotéis não isenta a Administração da responsabilidade de, se for o caso, conforme a legislação municipal, reter e recolher o ISSQN relativo ao serviço de hospedagem. Entendemos ainda que não há ISSQN a ser retido em nome da empresa contratada, por não existir valor de serviço relativo ao agenciamento.

5. Portanto, é imprescindível verificar quais são as hipóteses previstas na legislação do Município de Palmeira das Missões, local em que está situado o Hotel De Carli, prestador do serviço de hospedagem, acerca dos responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, vejamos:

LEI Nº 1022, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1977¹.

(Versão consolidada, com alterações até o dia 30/11/2018)

Institui o Código Tributário do Município de Palmeira das Missões

¹ Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a2/codigo-tributario-palmeira-das-missoes-rs>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

(...)

Art. 31 São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoa físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no artigo 28, parágrafo 2º desta Lei;

II - O tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de que trata o § 1º do artigo 26.

6. Note que entre as hipóteses delineadas na legislação municipal sobre os responsáveis pelo crédito tributário, estabelecidas apenas no art. 31 da Lei nº 1022/1977, não está previsto órgão ou entidade da Administração Pública como substituto tributário, relativo ao Imposto sobre Serviços – ISS, razão pela qual, no caso concreto, não há necessidade de retenção do tributo, restando prejudicados os questionamentos elaborados.

7. Em face do exposto, somos de parecer pela desnecessidade, no caso concreto, de retenção do ISSQN sobre o preço do serviço de hospedagem.

É o Parecer.

Brasília, 16 de agosto de 2019.

MÁRCIA BARROS DE OLIVEIRA
CORAG/SEORI

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Encaminhe-se à PRT-4ª Região e à SEAUD.

Em 16 / 8 / 2019.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação
Substituto

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001747/2019 PARECER nº 612-2019**

Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **16/08/2019 14:12:12**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ROGERIO DE CASTRO SOARES**

Data e Hora: **16/08/2019 14:20:22**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCIA BARROS DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **16/08/2019 14:22:13**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **16/08/2019 14:43:52**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 89E27188.D2D00A61.D99D3751.930F8F45